



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600180-53.2020.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RESPONSÁVEL: MARCONE ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JUNIELY BATISTA DA SILVA - AL0010045, JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA - AL0008986

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PLEITO DE 2012. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REAPRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE COMPRA DE MATERIAL GRÁFICO. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. SUPRIMENTO DA FORMALIDADE. PEDIDO DEFERIDO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE QUANTO ÀS CONTAS EM TELA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventuais sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive concedendo, se não houver outro óbice, a quitação eleitoral do Recorrente, vez que já transcorreu todo o período do mandato ao qual ele concorreu no pleito de 2012, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/11/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto nos autos de requerimento de regularização de Contas Eleitorais julgadas não prestadas, relativamente à campanha eleitoral de 2012.

O Recorrente, Sr. **MARÇONE ROCHA DOS SANTOS**, concorreu, à época, ao cargo de Vereador do município de **SÃO SEBASTIÃO/AL**.

Na decisão recorrida, o Juízo da 49ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido ora formulado em face da ausência de peças documentais previstas na legislação de regência.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso requerendo que seja deferido o seu pedido de regularização e a consequente quitação eleitoral.

Aduz que a ausência de alguns documentos não poderia ser óbice à regularização de suas contas, uma vez que apresentou os extratos bancários de todo o período de campanha, termo de encerramento de conta-corrente, dentre outros.

Realça que, em casos desse jaez, basta a apresentação das contas e a expiração do período do mandato pelo qual concorreu, o que já se deu na espécie.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo provimento do recurso, viabilizando-se a regularização das referidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso nos autos de processo de regularização das contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2012, apresentado por **MARCONE ROCHA DOS SANTOS**, que teve contas julgadas não prestadas em virtude da constatação de supostas irregularidades.

De início, verifico que o recurso é tempestivo e que o recorrente está devidamente assistido em juízo por seu causídico, portando instrumento de mandato. Ademais, há indubioso interesse na reforma do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Pois bem, conforme relatado, o recorrente teve suas contas julgadas não prestadas, por falta de apresentação de alguns documentos essenciais e exigidos pela legislação de regência.

No presente feito, contudo, o recorrente guarneceu o feito com as peças documentais que ele pôde obter, conforme abaixo:

- a) extratos bancários de todo o período de campanha;
- b) termo de encerramento de conta-bancária de campanha;
- c) cópia de cheque (microfilmagem), atinente à aquisição de material gráfico.

O apelante apenas não pôde ofertar cópia da nota fiscal referente à aludida despesa com material gráfico, mas justificou isso diante do fato de a empresa encontrar-se inativa (EDIGRAFICA E CIA LTDA).

Assim, embora a nota fiscal seja um documento importante para a prestação de contas, a sua ausência pode ser suprida de forma excepcional, mormente diante do fato do transcurso de longo período em que a despesa foi realizada. Afora isso, a operação ficou registrada no extrato bancário de campanha.

Por isso, não há falta de transparência no gasto de campanha e as contas podem ser regularizadas.

Com efeito, são requisitos para deferimento do pedido de regularização que a análise técnica conclua pela regularidade da documentação apresentada e que não sejam detectados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Os autos não contêm elementos que denotem o recebimento ou a movimentação indevida de recursos públicos do Fundo Partidário e, via de consequência, tem-se a ausência de irregularidades na aplicação de tais recursos.

Alagoas: Por oportuno, seguem excertos do parecer da douta Procuradoria Regional de

No entanto, embora não tenha sido apresentada a nota fiscal mencionada, verifica-se que houve a demonstração do efetivo pagamento à Ed. Gráfica, mediante a juntada de cópia do cheque devidamente compensado, fornecido pelo Banco do Brasil (Id 3428663).

Entende-se, assim, alcançada a finalidade do pedido de regularização.

Além disso, nos termos do §2º do art. 51 da Resolução 23.376, de 2012, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventuais sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive concedendo, se não houver outro óbice, a quitação eleitoral do Recorrente, vez que já transcorreu todo o período do mandato ao qual ele concorreu no pleito de 2012.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

04/11/2020 15:20:58

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **3918613**



20110414241427000000003772792

IMPRIMIR

GERAR PDF